

Lei Orgânica

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA ESTADO DE GOIÁS

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 009/2012 MODIFICA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOURADA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

A Mesa Diretora da Câmara Municipal com base no §2º do artigo 44 da Lei Orgânica do

Município de Cachoeira Dourada, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte

Emenda:

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Cachoeira Dourada – Estado de Goiás, após revisada pela Câmara Municipal de Cachoeira Dourada, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOURADA – GO

PREAMBULO

NÓS, REPRESENTANTES DO POVO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA

DOURADA – GO,

REUNIDOS EM ASSEMBLEIA MUNICIPAL CONSTITUINTE PARA,

RESPEITADOS OS

PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DA

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, ORGANIZAR E HARMONIZAR O EXERCÍCIO DO

PODER DO MUNICÍPIO, FORTALECENDO AS INSTITUIÇÕES

DEMOCRÁTICAS MUNICIPAIS,

PROMULGAMOS, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, A LEI ORGÂNICA DO

MUNICÍPIO DE

CACHOEIRA DOURADA – GO.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º – O Município de Cachoeira Dourada – GO é uma unidade do território do Estado de Goiás,

com personalidade jurídica de direito público interno, integrante da organização políticoadministrativa da República Federativa do Brasil. É dotado de autonomia política, legislativa,

administrativa e financeira; é gerido por esta Lei Orgânica e demais leis e normas que vir a adotar,

respeita os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, e tem como principais

fundamentos:

I – a plena cidadania e dignidade da pessoa humana;

II – a democracia como valor universal;

- III – a soberania nacional;
 - IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
 - V – o pluralismo político;
 - VI – a consciência do espaço urbano como meio de agregação de esforços, pensamentos e ideais, na busca ininterrupta de convivência humana como forma permanente de crescimento, progresso e desenvolvimento, com justiça social.
 - VII – A acessibilidade universal.
- Art. 2º – Constituem objetivos fundamentais do Município de Cachoeira Dourada – GO:
- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II – garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
 - III – erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
 - IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
 - V – Construir uma cidade plenamente acessível.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS, COLETIVOS E SOCIAIS

- Art. 3º – A todos os munícipes, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, sem distinção de qualquer natureza, é assegurado o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à acessibilidade plena, nos seguintes termos:
- I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações;
 - II – é plena a liberdade de reuniões para fins lícitos;
 - III – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados perante qualquer órgão ou repartição municipal;
 - IV – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, em questões administrativas;
 - V – o Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
 - VI – todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, no prazo de até quinze dias.
- Parágrafo único – Deverá ainda o Município promover o bem de todos, assegurando uma sociedade justa e igualitária sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outros tipos de discriminação
- Art. 4º – São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância e à adolescência, a assistência aos desamparados, na forma desta Lei Orgânica.
- Art. 5º – É assegurada a participação dos empregados nos colegiados dos órgãos públicos

municipais, em que seus interesses profissionais sejam objeto de discussão e deliberação.

CAPÍTULO II DA SOBERANIA POPULAR

Art. 6º – A soberania popular será exercida no Município pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos da Constituição Federal e legislação complementar e ainda mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular de projetos de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, assegurada através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

IV – cooperação das associações e entidades representativas no planejamento municipal, nos termos da lei;

V – exame e apreciação, por parte do contribuinte, das contas anuais do Município, na forma

prevista na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 7º – A autonomia do Município de Cachoeira Dourada – GO é assegurada:

I – pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II – pela administração própria dos assuntos de seu interesse, especialmente no que se refira:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, respeitados os limites da Constituição Federal e Estadual;

b) à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos e na forma desta Lei Orgânica, atendidas as normas do art. 37, da Constituição Federal;

c) à organização dos serviços públicos locais.

Art. 8º – São símbolos do Município a Bandeira Municipal, o Brasão, o Hino do Município e outros

estabelecidos em lei que assegurem a representação da cultura, da tradição e da história de seu

povo.

Art. 9º – Os limites do Território do Município só poderão ser alterados por lei estadual, enquanto

que a fixação do perímetro urbano caberá a legislação ordinária municipal.

Art.10 – É vedado ao Município de Cachoeira Dourada – GO:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre os demais membros da República

Federativa do Brasil;

IV – usar ou consentir que se use qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes

à administração indireta ou fundacional sob seu controle, para fins estranhos à administração;

V – doar bens imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, com

expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato.

VI – subvencionar, de qualquer forma, atividades estranhas aos fins da administração ou propaganda político-partidária;

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art.11 – Compete ao Município de Cachoeira Dourada – GO, dentre outras, as seguintes

atribuições:

I – dispor sobre assuntos de interesse local;

II – elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais, respeitado o disposto na Constituição Federal e Estadual e na legislação complementar;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como fixar e cobrar preços

públicos;

IV – arrecadar e aplicar, na forma da lei, as rendas que lhe pertencerem;

V – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os seus serviços públicos;

VI – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VII – adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação por necessidade ou por utilidade

pública, ou por interesse social, nos termos da legislação federal;

VIII – elaborar, observadas as normas da Constituição do Estado e as da legislação complementar, o Plano Diretor do Município;

IX – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso,

do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural do Município, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI – estabelecer as servidões necessárias aos serviços de sua competência;

XII – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, além de administrar aqueles que

forem públicos, e fiscalizar os pertencentes a entidades privadas;

XIII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas e de uso convenientes à ordenação territorial do Município;

XIV – prover e disciplinar o transporte coletivo urbano, ainda que operado através de concessão ou permissão, fixando-lhe o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

XV – prover e disciplinar sobre o transporte individual de passageiros, fixando-lhe os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

XVI – fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;

XVII – disciplinar os serviços de carga e descarga, fixando a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XVIII – sinalizar as vias públicas urbanas e as estradas municipais, regulamentando e fiscalizando a sua utilização; promover a observância das regras de trânsito; aplicar as respectivas multas, regulando a sua arrecadação;

XIX – prover os serviços de limpeza das vias e dos logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XX – ordenar as atividades urbanas, fixar condições e horários e conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais e similares, respeitada a legislação do trabalho e sobre eles exercer inspeção e cassar a licença;

XXI – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia do Município;

XXII – dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXIII – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua da erradicação da raiva e demais zoonoses;

XXIV – criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitado o disposto no art. 37 da Constituição Federal, e instituir o regime jurídico único e os planos de carreira de seus servidores;

XXV – promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento econômico e social;

XXVI – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Art.12 – Ao Município de Cachoeira Dourada – GO, em comum com a União e com o Estado de Goiás, compete:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal e Estadual, da Lei Orgânica, das leis e das

- instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da saúde e assistência públicas, da projeção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- a – Garantir às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 5% (cinco por cento) das unidades dos conjuntos habitacionais que vierem a ser construídos pelo Município, efetuando-se as devidas adaptações, se necessárias.
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis;
- IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – preservar as áreas ecológicas, a fauna e a flora do Município;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradias, procurando obter a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – promover o combate a todas as formas de manifestação do racismo.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.13 – A administração pública direta, indireta e fundacional do Município obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência, participação popular e eficiência, bem como aos demais princípios constantes do art. 37 da Constituição Federal.

I – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições e todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

II – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta ou indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeadas por entidades privadas, deverá ser educativa, informativa, ou de orientação social, e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão; não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credibilidade.

III – É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção

pessoal de autoridades ou servidores públicos, bem como qualquer tipo de propaganda eleitoral.

IV – A não observância do disposto nos incisos I, II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

Art. 14 – Os procedimentos administrativos relacionados a verificação de reclamações inerentes à

prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei, observando-se o seguinte:

I – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a

perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e

gradação prevista em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

II – A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer

agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações

de ressarcimento.

III – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços

públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros,

assegurado o direito de regressão contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 15 – Aplicam-se aos servidores públicos municipais as normas do artigo 201, incisos I, II e III,

da Constituição Federal.

Art. 16 – No mínimo 1% (um por cento) dos cargos em comissão de direção e as funções de

confiança serão exercidos exclusivamente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica

ou profissional.

Art. 17 – À Administração Pública direta, indireta e fundacional é vedada a contratação de

empresas que produzam práticas discriminatórias de sexo na contratação de mão-de-obra e não

cumpram a legislação específica sobre creches nos locais de trabalho.

Art. 18 – Os cargos públicos serão criados por lei que lhes fixará a denominação, o padrão de

vencimento e as condições de provimento.

Parágrafo único – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em

disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 19 – Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos

estabelecidos em lei, observado o seguinte:

I – A investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de

provas ou de provas e título, salvo os casos previstos em lei.

II – Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

III – Fica reservado o percentual de 5% dos cargos e empregos públicos para as pessoas

portadoras de deficiência.

IV – É vedada, em qualquer hipótese, a efetivação de servidor sem concurso público.

V – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogáveis uma vez,

por igual período mediante ato da Autoridade competente;

VI – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em

concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

VII – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo

efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento

VIII – é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

IX – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar

federal;

X – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XII – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XIII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo;

XIV – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração

de pessoal do serviço público.

XV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem

acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o

que dispõem a Constituição Federal;

XVII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários;

a) – a de dois de professor;

b) – a de um cargo de professor com outro técnico científico;

c) – a de dois cargos privativos de médico.

XVIII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XIX – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma de

lei;

XX – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de

economia mista, autarquia ou fundação pública;
XXI – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

Art. 20 – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o

eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

CAPÍTULO IV

ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 21 – A lei assegurará a criação de conselhos municipais, com objetivos específicos e

determinados, integrados paritariamente por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo,

representantes da sociedade civil, usuários e contribuintes.

§ 1º – Serão criados, mediante lei e em caráter prioritário, os Conselhos de Educação, de Merenda

Escolar, de Saúde, de Assistência Social, de Habitação e do Meio Ambiente.

§ 2º – A convocação do Conselho Municipal será feita pelo seu presidente ou por um terço de seus membros.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 22 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional, através de lei que disporá sobre direitos,

deveres e regime disciplinar, assegurados os direitos adquiridos.

Art. 23 – O servidor municipal é responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que

praticar no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-la.

Art. 24 – São direitos dos servidores públicos do Município, no que couber:

I – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim

II – salário família para seus dependentes, nos termos da lei;

III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI – licença paternidade de acordo com a Constituição Federal;

VII – gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal do mês;

VIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção.

IX – Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos

X – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do

normal;

XI – proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivos étnicos, religiosos, ideológicos, de sexo, idade, cor, estado civil ou

deficiência física;

XII- correção dos salários e demais vencimentos em percentual e periodicidade definidos em

lei;

XIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma definida pela legislação federal;

XIV – garantia à gestante de mudança de função, sem prejuízo de salários e promoções, dentro de quarenta e oito horas, após a comprovação da gravidez, caso sua atividade seja

prejudicial, segundo laudo médico;

XV – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e

vinte dias

XVI – redução em uma hora da jornada de trabalho dos servidores públicos municipais, desde que sejam os pais, e na falta destes, os parentes de 1º grau, responsáveis por portadores de deficiência física, mental ou sensorial, sem redução da respectiva remuneração;

XVII – aposentadoria;

XVIII – Recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênio,

incorporável para efeito de cálculo de proventos ou pensões.

XIX – Licença-Prêmio remunerada de 6 (seis) meses concedida a cada 10 (dez) anos de serviços prestados.

Art. 25 – Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município sob pena de demissão do serviço público.

Art. 26 – A quitação da folha de pagamento de pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquica e fundacional do Município, deverá ser realizada até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, sob pena de se proceder à atualização monetária.

Parágrafo único – Para atualização da remuneração em atraso serão usados os índices oficiais de correção da moeda.

Art. 27 – Lei Complementar regulará a organização e o funcionamento da fiscalização urbana e tributária do Município, sua área de competência, suas atribuições e seu quadro de pessoal.

Art. 28 – É assegurado ao servidor municipal o direito de licença para o desempenho de mandato executivo em entidades sindicais e classistas da categoria, constantes do Estatuto do Funcionário Público Municipal, com remuneração, vantagens e benefícios como se em exercício do cargo estivesse.

Art. 29 – É livre o direito de associação profissional e sindical e o direito de greve, nos termos da Lei.

Parágrafo único – À associação profissional e sindical é assegurado desconto em folha de pagamento das contribuições dos associados, aprovadas em assembléia.

Art. 30 – É assegurada a participação dos Conselhos Profissionais respectivos, em fases de concurso para o provimento dos cargos e funções públicas.

Art. 31 – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo,

emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe

facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as

vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo

eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 32 – O Regime Próprio de Previdência Social do Município, mediante contribuição, atenderá,

nos termos da lei, aos seus associados com:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho e velhice;

II – ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV – pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

V – Aposentadoria dos servidores públicos municipais

Art. 33 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionará nos demais casos;

II – compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) – aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) – aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério e vinte e cinco se professor, com proventos integrais;

c) – aos trinta anos de serviço, se homem aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) – aos sessenta e cinco anos de idade se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionará ao tempo de serviço.

§1º – Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§2º – A lei disporá a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente

para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§4º – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data,

sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também

estendidos
aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em
atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou
função
em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§5º – O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou
proventos
do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no
parágrafo anterior.

§6º – Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do
trabalho
do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§7º – É vedada subvenção ou auxílio do Poder Público a entidades de previdência
privada com
fins lucrativos.

Art. 34 – Fica assegurado ao homem e à mulher e aos seus dependentes o direito de
usufruir dos

benefícios previdenciários decorrentes de contribuição do cônjuge ou companheiro;

§1º – Não haverá limite de idade para o direito de percepção de pensão dos dependentes
portadores de deficiência física, sensorial ou mental;

§ 2º – A gratificação natalina dos inativos e pensionistas terá por base o valor dos
proventos do
mês de dezembro de cada ano.

Art. 35 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o
custeio, em

benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 36 – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei
de livre

nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público,
aplica-se o

regime geral de previdência social

CAPÍTULO V DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 37 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações
que a

qualquer título pertençam ao Município ou os que lhe vierem a ser incorporados e o
produto da
arrecadação dos tributos.

Art. 38 – Fica assegurado ao Município de Cachoeira Dourada, a participação no
resultado da

exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, e de outros
recursos

minerais existentes na sua circunscrição territorial ou de eventual zona econômica
exclusiva de

seu território, ou compensação financeira por essa exploração.

Art. 39 – Cabe ao Poder Executivo Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles postos a seus serviços ou deles utilizados.

Art. 40 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação na modalidade leilão,

dispensada esta última no caso de permuta

II – quando móveis, dependerá de autorização legislativa e licitação na modalidade leilão,

dispensada esta última no caso de permuta.

§ 1º – O Município, preferencialmente realizará a venda de seus bens imóveis, mediante prévia

autorização legislativa e licitação, quando houver relevante interesse público.

§ 2º – A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, ou de imóveis encravados pertencentes ao Poder Público dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 3º – As áreas resultantes de modificação de alinhamento, quer sejam aproveitáveis ou não,

serão alienadas nas mesmas condições previstas no parágrafo anterior.

Art. 41 – A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e

autorização legislativa.

Art. 42 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão

ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado e atender plenamente a política para mobilidade e a acessibilidade estabelecida nessa

Lei.

§ 1º – A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de

lei e licitação e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A licitação poderá ser

dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público e às entidades assistenciais sem fins lucrativos, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada mediante licitação.

§ 3º – A permissão, que poderá incidir sobre bem público, será feita sempre a título precário.

§ 4º – A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por ato próprio do

Prefeito, para atividades ou usos específicos e transitórios, em caráter precaríssimo, pelo prazo

máximo de (01) um ano, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública,

caso em que

o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 43 – O Município manterá atualizado o cadastro geral de seu patrimônio, registrando todos os

atos, fatos ou eventos que incidirem sobre os bens municipais.

§ 1º – O cadastro dos bens imóveis, procedido de acordo com a natureza do bem e em relação a

cada serviço, será atualizado sistematicamente, mediante escrituração própria que espelhe a

situação real de cada bem integrante do patrimônio municipal.

§ 2º – Os bens móveis serão cadastrados na forma que dispuser o regulamento, e ficarão sob

a guarda e responsabilidade do chefe da repartição ou unidade em que eles forem postos a

serviço.

CAPÍTULO VI

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 44 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover

o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos

serviços públicos municipais.

Parágrafo único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu

potencial econômico e turístico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e

serviços, respeitadas a vocação, a peculiaridade e a cultura local e preservado o seu patrimônio

ambiental, natural e construído.

Art. 45 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II- eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da

solução e dos benefícios públicos;

V – respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes;

VI – preservação e recuperação dos espaços públicos da cidade e de seus logradouros;

VII – promoção e desenvolvimento da função social da cidade, do espaço urbano, da propriedade e do uso do solo.

VIII – Acessibilidade Universal.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 46 – Caberá ao Município organizar seus serviços públicos, tendo em vista as peculiaridades locais, de modo que sua execução possa abranger eficientemente todos os campos do interesse comunitário.

Art. 47 – Os serviços públicos de interesse local serão organizados e prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e devera atender plenamente às diretrizes da política de mobilidade, acessibilidade e transporte definidas nessa lei.

Parágrafo único – Enquadram-se nos termos deste artigo os serviços, entre outros, de abastecimento de água e tratamento de esgotos.

Art. 48 – Sem prévio orçamento de custo, salvo nos casos de extrema urgência, não será executada qualquer obra, serviço ou melhoramento.

Parágrafo único – Os casos de extrema urgência serão definidos em lei.

Art. 49 – A permissão ou autorização de serviço público municipal, dependerá de licitação, e será outorgada pelo Prefeito ao pretendente que, dentre os que houverem atendido ao chamamento, tiver proposto a prestação sob condições que por todos os aspectos melhor convenham ao interesse público.

§1º – A permissão ou autorização em nenhum caso importará em exclusividade ou em privilégio na prestação do serviço que, em igualdade de condições, poderá ao mesmo tempo ser permitido ou autorizado a terceiros.

§2º – Os serviços permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executam, mantê-los em permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 50 – A concessão de serviço público municipal:

I – será obrigatoriamente precedida de licitação, salvo se outorgada a outra pessoa jurídica de direito público;

II – estipular-se-á através de contrato solene, em que de modo expresso se consigne:

- a) o objeto, os requisitos, as condições e o prazo da concessão;
- b) a obrigação do concessionário de manter serviço adequado;
- c) a tarifa a ser cobrada, fixada de modo a permitir a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão do serviço em bases que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- d) fiscalização permanente, pelo órgão público concedente, das condições de prestação

do

serviço concedido;

e) a revisão periódica da tarifa, em termos capazes de garantir a realização dos objetivos mencionados na letra “c”.

f) O compromisso com a Política de mobilidade e acessibilidade estabelecida por essa Lei

Orgânica.

Art. 51 – O Município, desobrigado de qualquer indenização, retomará os serviços permitidos,

concedidos ou autorizados, quando:

I – estiverem sendo providamente executados em desconformidade com o ato da permissão

ou autorização, e com o contrato de concessão;

II – se revelarem inequivocamente insuficientes para o satisfatório atendimento dos usuários;

III – impedir o autorizado, permissionário ou concessionário, a fiscalização pelo Município

dos serviços objeto de autorização, permissão ou concessão.

IV – Se tornarem obstáculos ao Programa da acessibilidade Universal.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 52 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único – Investido em um deles, o agente político não poderá exercer as atribuições de outro.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 53 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta na forma estabelecida

na Constituição Federal por (09) nove Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos

maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§1º – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, iniciando-se a 1º de janeiro do ano

seguinte
ao da eleição.

§2º – O número de vereadores, guardada a proporcionalidade com a população do município, será de no mínimo nove e, no máximo cinquenta e cinco, nas proporções fixadas na Constituição Federal.

§3º – A fixação do número de Vereadores terá por base o número de habitantes no município, obtido por recenseamento ou estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição municipal que será estabelecido até cento e oitenta dias antes desta.

§4º – O número de vereadores para representação da legislatura subsequente será alterado caso seja necessária a sua adequação por Emenda a Lei Orgânica, respeitados os limites estipulados no art. 29, inciso IV, da Constituição federal.

Art. 54 – As deliberações da Câmara Municipal e suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 55 – Compete à Câmara Municipal dispor, mediante lei, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e política sobre bens de valor histórico, artístico e cultural como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) regras de proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais, respeitada a legislação pertinente;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização ao abastecimento alimentar;
- i) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- j) à promoção de programas de construção de moradias populares, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

- k) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito, incluído regras e multas aplicáveis aos casos, regulando a sua arrecadação;
- m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio, o desenvolvimento e o bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- n) o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- o) às políticas públicas do Município.
- II – decretação e arrecadação dos tributos municipais, normatização da receita tributária, autorização, isenção e anistia e a remissão de dívidas;
- III – Orçamento Anual, o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública e dívida pública;
- IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- V – concessão de auxílios e subvenções ou qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas, na forma da lei;
- VI – permissão, autorização ou concessão à pessoa de direito público ou privado para a execução ou exploração de bens e serviços públicos do Município, respeitados os preceitos da lei federal aplicável;
- VII – permissão e concessão de direito real de uso de bens municipais e autorização para gravame de ônus;
- VIII – regular os casos de alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, mediante licitação, sendo vedada, em qualquer hipótese, nos últimos seis meses de mandato do Prefeito Municipal;
- IX – aquisição de bens imóveis, especialmente quando se tratar de doação onerosa;
- X – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação da respectiva remuneração, instituição de regime Jurídico do pessoal, estabilidade e aposentadoria;
- XII – Plano Diretor;
- XIII – dar nomes às vias, próprios e logradouros públicos, vedada, em qualquer caso, a homenagem a pessoas vivas;
- XIV – criar a Guarda Municipal, destinada a proteger bens públicos e instalações do Município;
- XV – baixar normas gerais de ordenação urbanística e regulamento sobre ocupação do espaço urbano, parcelamento, uso e ocupação do solo e das edificações;
- XVI – organização e prestação de serviços públicos;
- XVII – regular a exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros e estabelecer os critérios para fixação das tarifas;
- XVIII – fixar critérios para permissão de exploração dos serviços de transporte individuais de passageiros e tarifas;

XIX – estabelecer condições para a abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares, bem como a cassação

da licença respectiva;

XX – instituição de autarquia, empresa pública e fundações e participação em sociedades de economia mista;

XXI – fixar feriados municipais nos termos da legislação federal;

XXII – criar e regulamentar o uso de símbolos municipais;

XXIII – instituição de administrações regionais, fixando-lhe as respectivas áreas de atuação e

delimitando as suas atribuições;

XXIV – autorizar convênio com entidades públicas ou particulares.

Art. 56 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora, destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno

e constituir suas comissões permanentes;

II – elaborar seu Regimento Interno a ser aprovado por maioria de seus membros;

III – fixar, observando-se a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Goiás, e até

trinta dias antes da eleição municipal, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da

Câmara, Vereadores e Secretários Municipais, para vigorar na legislatura subsequente, inclusive o valor da verba indenizatória decorrente da participação em sessões extraordinárias ocorridas durante o recesso parlamentar;

IV – exercer com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios a fiscalização financeira,

orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem ao poder regulamentar;

VII – dispor sobre sua organização e seu funcionamento, criação, transformação ou extinção

de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze

dias e por necessidade do serviço;

IX – mudar temporariamente ou definitivamente a sua sede;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundacional;

XI – proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores e afastá-los definitivamente de seus cargos ou mandatos pelo voto de dois terços de seus membros, nos

casos e condições previstos nesta Lei Orgânica e demais leis;

XIII – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos

seus membros, contra o Prefeito e os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crimes contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV – receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara e o aprovar por maioria absoluta;

XVII – convocar pela maioria absoluta de seus membros o Prefeito para comparecer à Câmara a fim de prestar informações sobre assuntos de interesse do Município, no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento da convocação;

XVIII – solicitar, por deliberação da maioria de seus membros ou de suas comissões, sempre que julgar necessário, informações ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Secretário Municipal ou autoridade equivalente, que as prestará no prazo máximo de quinze dias úteis, sob pena de crime de responsabilidade;

XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – decidir em votação secreta sobre a perda do mandato de Vereador, nas hipóteses e condições previstas nesta Lei Orgânica;

XXI – conceder título honorífico ou qualquer outra honraria a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado,

excepcionalmente, em votação única e secreta, pela maioria simples de seus membros;

XXII – deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões;

XXIII – requisitar ao Prefeito, por iniciativa de seu Presidente, o numerário necessário às

suas despesas, que deverá ser repassado até o dia 20 de cada mês;

XXIV – aprovar, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XXV – convocar os secretários e demais ocupantes de cargos de confiança do Município

para comparecerem à Câmara a fim de prestarem informações sobre assuntos inerentes às

suas atribuições, no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento da convocação;

§1º – O desentendimento do disposto nos incisos XVII, XVIII, XXIII e XXV implicará tomada de

providências, nos termos da lei, por parte do Presidente da Câmara para fazer cumprir a legislação.

§2º – O subsídio do Prefeito Municipal não poderá ultrapassar anualmente, vinte por cento da

média da receita do Município nos dois últimos anos, excluídos destas as resultantes de operações de crédito a qualquer título e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas

fundações e pelas autarquias.

§3º – Em nenhuma hipótese o subsídio do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior a dez por

cento da dos Deputados Estaduais, caso em que poderá ultrapassar o limite do parágrafo anterior.

§4º – O subsídio dos Vereadores terá como limite mínimo, cinco por cento da dos Deputados Estaduais, e não poderá exceder a cinquenta por cento da do Prefeito Municipal, exceto nos municípios com mais de duzentos mil habitantes, caso em que ficará limitado a setenta por cento da remuneração dos Deputados Estaduais, respeitado o disposto no art. 37º, XI da Constituição da República.

§5º – Ao Vice-Prefeito poderá ser fixada subsídio que não exceda o do Prefeito e à qual fará jus o servidor estadual ou municipal, investindo no cargo, não podendo ser inferior a 5% (cinco por cento) da remuneração dos Deputados Estaduais.

§6º – Ao Presidente da Câmara poderá ser fixada a representação que não exceda a cinquenta por cento de seu subsídio, limitada esta ao que perceber o Prefeito.

§7º – A verba indenizatória decorrente da participação de vereador em sessões extraordinárias ocorridas durante o recesso parlamentar não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal recebido.

§8º – Os Vereadores da Câmara Município de Cachoeira Dourada – GO têm direito à percepção do décimo terceiro salário.

§9º – Na falta de fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, prevalecerá a do mês de dezembro do último ano da legislatura, atualizada monetariamente pelo índice oficial de correção.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 58 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas e pessoas que lhes confiarem ou delas receberam informações.

Art. 59 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no

Regimento

Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II DA POSSE

Art. 60 – No primeiro ano de legislatura, no dia 1º de janeiro, às 09:00 horas, em sessão solene de instalação, sob, a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, iniciarão os trabalhos

de posse dos eleitos a Prefeito, Vice-Prefeito e vereador do Município de cachoeira Dourada – GO,

devendo o Presidente do ato obedecer a seguinte ordem:

I – tomar posse do cargo, instalar a legislatura e prestar o compromisso legal;

II – receber o compromisso do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores e dar-lhes posse nos

seus respectivos cargos;

III – eleger a mesa diretora.

§1º – Para a posse, os vereadores deverão exhibir à Mesa os seus diplomas expedidos pela Justiça

Eleitoral e prestar o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Cachoeira Dourada –

GO, observar as leis da República, do Estado de Goiás e do Município, promover o bem geral e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§2º – A posse ocorrerá independentemente do número de Vereadores.

§3º – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo

dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara

Municipal, sob pena

de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara

Municipal.

§4º – No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e apresentar declaração

de seus bens, renovando-a, quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro,

resumidas em ata e disposta ao conhecimento público.

SUBSEÇÃO III DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 61 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) negociar, firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitarem ou exercerem cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum” das entidades constantes da alínea anterior:

II – desde a posse:

a) serem proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente

de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocuparem cargo em comissão ou exercerem função de confiança declarados em lei de livre nomeação e exoneração, nas entidades referidas na alínea “a”, do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

c) patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

exercer outro cargo eletivo federal, estadual e municipal.

Art. 62 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

III – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada; ou a três

sessões extraordinárias regularmente convocadas e assinadas pelo vereador;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta

Lei Orgânica.

§ 1º – Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer

falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º – Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida por

voto secreto de dois terços dos membros da Câmara.

§ 3º – Nos casos dos incisos III, IV e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da

Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador.

§ 4º – Além de outros casos definidos nessa lei e no Regimento Interno da Câmara Municipal,

considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas

ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Art. 63 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal;

II – licenciado por motivo de doença, pelo nascimento ou adoção de filho ou para tratar, sem

remuneração, de interesse particular, ou ainda para cumprir missão de caráter cultural no

país ou no exterior.

§ 1º – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem

mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 2º – Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§3º – Considera-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário

Municipal

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 64 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II – para tratar de interesse particular;

III – por cento e vinte (120) dias, a mulher, após o parto ou adoção;

IV – por cinco (5) dias, o homem, após o nascimento ou adoção do filho.

V – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município

§1º – Nos casos de licenças previstas neste artigo, o Vereador poderá reassumir antes que tenha

escoado o prazo de sua licença

§2º – Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos

termos dos incisos I, III e IV, deste artigo;

§3º – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente

licenciado;

§4º – O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município

não será considerado como de licença, fazendo o vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 65 – No caso de vaga, de licença por prazo superior a cento e vinte dias ou investidura nos cargos previstos no artigo 71, far-se-á a convocação dos suplentes pelo Presidente da Câmara.

§ 1º – O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo

justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante;

§ 2º – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro

de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral;

§ 3º – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO III DA COMPOSIÇÃO E DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 66 – A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cachoeira Dourada compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro-Secretário e do Segundo-Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Parágrafo único – Na constituição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação partidária, respeitada a proporcionalidade dos partidos que participem da Casa;

Art. 67 – Imediatamente após a posse, havendo maioria simples dos membros da Câmara Municipal, os Vereadores reunir-se-ão novamente sob a Presidência do mais votado dentre os presentes com o intuito de eleger os componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.

§1º – Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

§2º – A duração do mandato da Mesa Diretora será de um ano, ou uma Sessão Legislativa, vedada a reeleição para o mesmo cargo dentro da respectiva legislatura.

§3º – O vereador que estiver presidindo os trabalhos convocará outros dois dentre os presentes, para secretariar os trabalhos.

§4º – A eleição da Mesa Diretora, quando da abertura de uma nova Legislatura far-se-á sempre no dia 1º (primeiro) de janeiro, considerando-se automaticamente empossados os eleitos;

§5º – As demais eleições para a Mesa Diretora ocorrerão sempre na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa Anual, com os eleitos sendo empossados no dia 1º (primeiro) de janeiro, no início da Sessão Legislativa seguinte à eleição.

§6º – Decorridos cinco dias sem que haja quorum para a eleição da Mesa Diretora, em virtude do não comparecimento, de renúncia por escrito e de falecimento de Vereador, o Presidente que estiver em exercício deverá convocar o(s) respectivo(s) suplente(s) para ocupar(em) a(s) vaga(s) do(s) faltante(s).

§7º – A perda do mandato, por inobservância do disposto neste artigo, será declarada pelo

Presidente da Câmara Municipal.

§8º – Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído, pelo voto secreto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas

funções, devendo o regimento interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído;

§9º – Na ausência dos membros da Mesa e suplentes, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dos presentes;

§10 – Ocorrendo vaga na Mesa Diretora, a Câmara realizará, dentro de quinze dias, a eleição do substituto.

SUBSEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 68 – Compete exclusivamente à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições

estipuladas no Regimento Interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o 1º dia útil do mês de março, as contas do exercício anterior;

II – organizar os serviços administrativos e propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como promovam a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III – declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de quaisquer dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa, nos termos da Lei e do Regimento Interno, especialmente nos casos dos artigos 70 e 71 desta Lei Orgânica;

IV – elaborar, de conformidade com legislação Federal e Estadual, a proposta orçamentária do Poder Legislativo, encaminhando-a ao Prefeito, para inclusão no Orçamento Geral do Município.

V – Propor ao Plenário projeto de lei objetivando a autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias do legislativo.

§1º – A Mesa decidirá sempre pela maioria de seus membros efetivos, valendo o voto do

Presidente como voto de minerva em caso de empate.

§2º – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa Diretora não se admitirá a proposição de emendas que aumentem a despesa prevista no projeto originário, exceto se a referida

emenda for
assinada pela maioria simples dos membros da casa.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 69 – A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º – As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

§ 3º – A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 70 – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo único – Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da maioria dos vereadores.

Art. 71 – As sessões da Câmara serão sempre públicas, exceto se a lei do contrário dispuser.

Art. 72 – As sessões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Art. 73 – A sessão legislativa extraordinária será convocada com três dias de antecedência pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, devendo nela ser tratada somente a matéria que tiver motivado a convocação.

Art. 74 – Poderá ser realizada mais de uma sessão extraordinária por dia, desde que a pauta a ser discutida seja a mesma da sessão extraordinária inicial.

Art. 75 – A fixação dos dias para a realização das sessões ordinárias, dentro dos períodos da sessão legislativa, será realizada por ato da Mesa Diretora em consonância com o Regimento Interno, de conformidade com as necessidades dos trabalhos legislativos.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 76 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º – Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional

dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º – A comissão, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do

Plenário, salvo se houver recursos de um terço dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestarem informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra

atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar ações, políticas, planos, programas e projetos inerentes às suas atribuições e

sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem

como a sua posterior execução.

VIII – exercer no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do executivo e da Administração Indireta.

Art. 77 – As comissões especiais criadas por deliberação do plenário serão destinadas ao estudo

de assuntos específicos e à representação da Câmara Municipal em congressos, solenidades ou

outros atos públicos.

Art. 78 – As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprio das

autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara

mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por

prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que

este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 79 – Qualquer entidade da sociedade civil ou partido político poderá solicitar ao Presidente da

Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões sobre projetos que nela

se encontrem para estudo.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara enviará o pedido à respectiva comissão, a qual caberá deferi-lo ou não, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 80 – A maioria, a minoria, as representações partidárias e os blocos parlamentares com assento na Casa terão Líder e Vice-Líder.

§1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas

vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§2º – Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 81 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

§1º – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 82 – Fica criada a Tribuna Popular, a qual será regulamentada pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 83 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Resoluções;

V – Decretos Legislativos.

Parágrafo único – Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 84 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – do Prefeito Municipal;

II – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III – da população subscrita por no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município.

§1º – A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara;

§2º – A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência da decretação de Estado de Sítio, Estado de Defesa ou de Intervenção do Estado no Município;

§3º – Aprovada a emenda esta será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem e será remetida ao Poder Executivo Municipal que a publicará no prazo de 10 (dez) dias, não lhe cabendo veto.

§4º – a ausência de publicação da Emenda ou da Revisão Legislativa Geral por parte do Poder Executivo conforme previsto no caput deste dispositivo, remete a obrigação de publicação à Mesa Diretora da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 85 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, os quais a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita por no mínimo cinco por cento do eleitorado municipal.

Art. 86 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – a organização administrativa, as matérias orçamentárias e tributárias, além das que autorizem a abertura de créditos ou concedam auxílios, prêmios e subvenções e as relativas aos serviços públicos;

II – os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação, extinção e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;

III – a criação, a estruturação e as atribuições das e dos órgãos públicos da administração municipal.

Art. 87 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal de projeto de lei ou Emenda a Lei Orgânica, subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de

bairros.

§ 1º – A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara,

a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem

como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total

de eleitores do Município.

§ 2º – Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente

na ordem do dia da Câmara.

§ 3º – Os projetos serão discutidos e votados no prazo regimental, garantida a defesa em plenário

por um dos cinco primeiros signatários.

Art. 88 – São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I – Plano Diretor;

II – Código Tributário Municipal;

III – Código de Obras;

IV – Código de Posturas;

V – Código de Zoneamento;

VI – Código de Parcelamento do Solo;

VII – Código de Edificações;

VIII – Regime Jurídico dos Servidores;

IX – Código de Segurança contra Incêndio e Pânico.

X – Código de Limpeza Urbana

Parágrafo único – As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da

maioria absoluta dos membros da Câmara, asseguradas as regras estabelecidas na votação das

leis ordinárias.

Art. 89 – Será objeto de lei ordinária as demais matérias não previstas no artigo anterior e sua

aprovação depende da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 90 – O Prefeito enviará à Câmara Municipal projetos de lei de sua iniciativa e poderá solicitar

urgência para apreciação.

§ 1º – Em razão da solicitação de urgência prevista no caput deste artigo, o projeto deverá ser

apreciado pela Câmara dentro de, no máximo, quarenta e cinco dias, contados da data do seu

recebimento.

§ 2º – Esgotado o prazo prescrito no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será esta

incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se

ultime a votação.

§ 3º – O prazo estabelecido no parágrafo primeiro do presente artigo correrá inclusive em período

de recesso da Câmara e não será aplicado aos projetos regulados em lei complementar.

Art. 91 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de até dez dias úteis,

enviado pelo seu Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de até quinze dias úteis.

§1º – Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§2º – Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data de recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§3º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§4º – O veto será apreciado no prazo de trinta dias, contado do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§5º – O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§6º – Esgotado sem deliberação o prazo previsto no §4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§7º – Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, o qual em quarenta e oito horas deverá proceder sua promulgação e respectiva publicação.

§8º – Se o Prefeito não promulgar ou deixar de publicar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e a publicará.

§9º – Se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao vice-presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§10 – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 92 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo

projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da

Câmara.

Art. 93 – A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa interna de competência

exclusiva da Câmara, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 94 – O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara

que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito .

Art. 95 – O Processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme

determinado no Regimento Interno da Câmara, observando no que couber, o disposto nesta Lei

Orgânica.

SEÇÃO VII DAS DIÁRIAS

Art. 96 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do VicePrefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais.

Parágrafo único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração a qualquer título.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 97 – Observados os princípios e as normas da Constituição da República e da Constituição do Estado, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação dos recursos e das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

§1º – O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de

Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio, no prazo de sessenta dias de sua apresentação, sobre as contas mensais e anuais do Município.

§2º – Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas anuais do Município.

§3º – As contas do Município ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

§ 4º – A Câmara municipal não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes.

§ 5º – As contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente, as contas do Município.

§ 6º – As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação pertinente a cada esfera de governo, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 7º – Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, em conformidade com as normas baixadas pelo Tribunal de Contas do Município

§ 8º – O balanço Geral de cada exercício será obrigatoriamente encaminhado para a Câmara

Municipal pelo Poder Executivo no prazo de vinte e quatro horas, após ter sido enviado para o Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 98 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades privadas;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º – o órgão responsável pelo controle interno do Executivo é a Controladoria Geral do Município.

§ 2º – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 3º – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 99 – Os Poderes Legislativo e Executivo e as unidades integrantes da administração autárquica, fundacional e indireta encaminharão anualmente ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade:

I – o número total dos servidores públicos nomeados e contratados, por classe de empregos, durante o exercício;

II – a despesa total com pessoal, confrontada com o valor das receitas no exercício;

III – a despesa total com noticiário, propaganda ou promoção, qualquer que tenha sido o veículo de planejamento, estudo e divulgação.

Art. 100 – A comissão permanente a que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora,

diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não

programados ou de subsídios não aprovados, solicitará à autoridade municipal responsável que,

no prazo de quinze dias úteis, preste os esclarecimentos necessários.

§1º – Esgotado o prazo de que trata este artigo e não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios

pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de quinze dias úteis.

§ 2º – Se o Tribunal considerar irregular a despesa e a Comissão entender que o gasto possa

causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá sua sustação ao plenário da Câmara.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 101 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 102 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto, numa só chapa, em pleito simultâneo, dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, no gozo dos direitos políticos, observadas as condições de elegibilidade previstas no artigo 14, da Constituição da República.

§1º O Prefeito e quem o houver sucedido, ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.

§2º – Para concorrer a outros cargos, o Prefeito deverá renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito.

§3º – São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Prefeito ou de quem o haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§4º – Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos, observado o seguinte:

I – se, nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, será feita nova eleição em até vinte dias após a proclamação dos resultados, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos

válidos;

II – se, antes da realização do segundo turno, ocorrer desistência ou impedimento legal de

candidato, será convocado, dentre os remanescentes, o de maior votação;

III – se, na hipótese dos incisos anteriores, remanescer mais de um candidato com a mesma

votação, será qualificado o mais idoso.

Art. 103 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse às 09:00 h do dia 1º de janeiro do ano

subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida,

perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º – Se até o dia dez de janeiro, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior

devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será

declarado vago.

§ 2º – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou

impedimento deste o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º – No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração

pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio arquivado na Câmara Municipal,

resumida em ata e disposta ao conhecimento público.

§ 4º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela Constituição do

Estado e por esta Lei Orgânica, auxiliará o Prefeito, quando for convocado para missões especiais, e poderá, sem perda de mandato e mediante autorização da Câmara, aceitar e exercer

cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal.

Art. 104 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão chamados ao exercício

do Poder Executivo, sucessivamente, o Presidente e o vice-presidente da Câmara Municipal.

Art. 105 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de

aberta a última vaga, para completar o período dos antecessores.

§ 1º – Ocorrendo a vacância no terceiro ano do período de governo, a eleição para ambos os

cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da

lei.

§ 2º – Ocorrendo a vacância de ambos no último ano do período de governo, serão sucessivamente chamados para exercer o cargo de Prefeito, o Presidente e o Vice-

Presidente da

Câmara.

Art. 106 – Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entregar

ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que

conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das

dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a

capacidade da Administração Municipal em realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado,

bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviço público;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos

respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para

permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los de pauta se assim entender;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão

lotados e em exercício.

IX - Situação e resultados do Programa de Promoção da Acessibilidade Universal.

SEÇÃO II

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 107 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou

indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observando o disposto NA Constituição Estadual.

§1º – É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administrador

em qualquer empresa privada.

§ 2º – O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se injustificadamente do

Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

§3º – A infringência ao disposto neste artigo e em seu §1º importará na perda do mandato.

Art. 108 – As incompatibilidades declaradas no art. 61 desta Lei Orgânica, estendem-se, no que

forem aplicáveis, ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 109 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os atos assim definidos em lei federal.

Parágrafo único – O Prefeito será julgado nos crimes comuns e de responsabilidade pelo Tribunal

de Justiça do Estado.

Art. 110 – São infrações político-administrativas os atos do Prefeito definidas nesta Lei Orgânica e

nas demais leis.

Parágrafo único – Pela prática de infração político-administrativa o Prefeito será julgado perante a

Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 111 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos

e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município;

VII – apresentar anualmente à Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre o programa

da administração para o ano seguinte, bem assim o estado das obras e dos serviços municipais em execução;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma

da lei;

IX – comparecer ou remeter o plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura

da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que

julgar necessárias;

X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município

referentes ao exercício anterior;

XI – prover e extinguir os cargos, na forma da lei;

XII – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade de utilidade pública ou por

interesse social;

XIII – celebrar convênios com entidades públicas e contratos com as entidades privadas

para
a realização de objetivos de interesse do Município;
XIV – prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas;
XV – fazer a publicação mensal dos balancetes financeiros e, anualmente, das prestações de contas da aplicação dos recursos e auxílios federais e estaduais recebidos pelo Município;
XVI – colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da lei complementar prevista no artigo 165, § 9º da Constituição da República;
XVII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos;
XVIII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
XIX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
XXI – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las, na forma da lei;
XXII – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;
XXIII – nomear e exonerar os secretários, dirigentes de autarquias, fundações ou empresas públicas do Município, bem como os titulares de cargos ou funções de confiança ou comissão;
XXIV – apresentar as contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, sendo os balancetes mensais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do mês e as contas anuais até sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa, para o parecer prévio deste e o posterior julgamento da Câmara Municipal;
XXV – prestar contas da aplicação dos auxílios federais e estaduais entregues ao Município, na forma da lei.
§ 1º - O Prefeito poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, e XXV deste artigo;
§ 2º – O Prefeito poderá, a qualquer momento, seguindo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SUBSEÇÃO II DAS LICENÇAS

Art. 112 – O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do País por

qualquer prazo ou do Município por mais de quinze dias.

Art. 113 – O Prefeito poderá licenciar-se, quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de

doença devidamente comprovada.

Parágrafo único – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará

jus a sua remuneração integral.

Art. 114 – O Vice-Prefeito não poderá assumir cargos de Ministro de Estado, Secretário de

Ministro, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou equivalentes sem licenciar-se de suas

funções, com autorização da Câmara, por voto da maioria absoluta de seus membros, sob pena

de perda do mandato.

SUBSEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 115 – Ao Prefeito, desde a posse, é vedado:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas,

sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público

municipal, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

II – aceitar ou assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse

em virtude de concurso público e observado o disposto na Constituição Estadual;

III – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I, deste artigo, bem como ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que tenha qualquer tipo de negócio com o Município ou nela exercer função remunerada.

Parágrafo único – Ao Vice-Prefeito aplica-se o disposto neste artigo.

Art. 116 – É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma compromissos financeiros para

execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos no plano

plurianual.

§ 1º – O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º – São nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo

com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

SEÇÃO III DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 117 – O Prefeito, por intermédio de lei municipal, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos e dos administradores regionais, definindo competência, deveres e Responsabilidades.

Art. 118 – Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 119 – Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

TÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 120 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos

na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 121 – Compete ao Município instituir imposto sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza

ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no Art. 146, da Constituição Federal.

§1º – O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a

assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º – A cobrança do imposto a que se refere o inciso I terá alíquota diferenciada a partir dos

seguintes critérios:

a) área do terreno construída;

b) localização do imóvel;

c) número de imóveis de um mesmo proprietário.

§3º – O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão

de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica,
salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses

bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadação mercantil.

§4º – O imposto previsto no inciso IV não incide sobre as atividades e promoções culturais de

grupos ou artistas residentes no Município, que visem a difusão de sua própria criação cultural e artística.

§5º – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades

municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Art. 122 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou

pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao

contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Parágrafo único – Para a cobrança de taxas, não se poderá tomar como base de cálculo a que

tenha servido para incidência dos impostos.

Art. 123 – Será cobrada contribuição de melhoria dos proprietários dos imóveis valorizados por

obras públicas municipais, tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar

para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único – A lei poderá estabelecer critérios e formas específicas para o pagamento da

contribuição de melhoria, observando-se as condições socioeconômicas do proprietário do imóvel

beneficiado.

Art. 124 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta e

indireta;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade

territorial, rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território Municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

§1º – É ainda assegurado ao Município, nos termos da lei, a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de outros recursos

minerais ou de eventual zona econômica exclusiva de seu território, ou compensação financeira

por essa exploração.

Art. 125 – A receita municipal se constituirá da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização dos seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 126 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos vencimentos, títulos ou direitos;

III – Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver

instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributos com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a

cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

b) templo de qualquer culto.

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social,

sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) Os imóveis que estejam sendo usados gratuitamente, para fins exclusivos de funcionamento de creches filantrópicas, mantidas pelo Poder Público Municipal ou a ela conveniadas.

VII – estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão

de sua procedência ou destino.

§1º – A vedação do inciso VI, alínea “a”, deste artigo, é extensiva às autarquias e às fundações

instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e seus serviços, vinculadas às finalidades essenciais, ou às delas decorrentes.

§2º – As vedações do inciso VI, alínea a, deste artigo e do parágrafo anterior não se aplicam ao

patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades

econômicas
regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja
contraprestação ou
pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerar o promitente comprador da
obrigação
de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.
§3º – As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, deste artigo, compreendem
somente o
patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das
entidades nelas mencionadas.
§ 4º – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca
dos
impostos incidentes sobre mercadorias e serviços.
§ 5º – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só
poderá ser
concedida através de lei municipal específica.
Art. 127 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo
lançado pela
Prefeitura, sem prévia notificação.
§1º – Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do
contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.
§ 2º – Do lançamento do tributo cabe recurso aos órgãos de julgamento do contencioso
administrativo assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados a
partir da
notificação.
Art. 128 – O Poder Público Municipal ficará obrigado a fornecer, em tempo hábil, as
informações e
esclarecimentos que se fizerem necessários, sempre que solicitados por qualquer
contribuinte,
entidade sindical, civil e partido político.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DOS ORÇAMENTOS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129 – São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de
capital,
ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade
precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

III – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvados a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, além da destinação de recursos para a ciência e tecnologia;

IV – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem

indicação dos recursos correspondentes;

V – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e

da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit das empresas, fundações e

fundos;

VIII – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º – Nenhum investimento cuja execução ultrapassar um exercício financeiro poderá ser iniciado

sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei, que autorize a inclusão, sob pena de crime

de responsabilidade.

§2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem

autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele

exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do

exercício financeiro subsequente.

§3º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas

imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública,

observado o disposto na Constituição Federal e Estadual.

§4º – Uma vez iniciadas as obras, projetos ou programas de que trata este artigo, não poderão ser

interrompidos antes de seu término.

§ 5º – As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos, entidades e empresas por ele

mantidos ou controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

§6º – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito

votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 130 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município de Cachoeira não poderá exceder

aos limites estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação

de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos

órgãos e entidades da administração direta, autárquica, fundacional e indireta, só poderá

ocorrer
se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, com autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvada as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

SUBSEÇÃO II DA VOTAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 131 – É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que venham abrir créditos, fixar vencimentos e vantagens dos servidores públicos, conceder subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizar, criar ou aumentar a despesa pública.

Art. 132 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

§1º – A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorial, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º – A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências oficiais do fomento.

§3º – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º – Os planos e programas municipais globais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em concordância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º – A Lei Orçamentária compreenderá:

I – orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, autárquica, fundacional e indireta, assegurando dotações a serem repassadas ao Poder Legislativo;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital votante;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e os órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e as fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público;

§6º – O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorial do efeito sobre as receitas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§7º – Os orçamentos previstos no parágrafo 5º, incisos I e II, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão dentre suas funções, a de reduzir desigualdades setoriais, segundo o critério populacional.

§8º – A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

§9º – A elaboração, organização e vigência do Plano Plurianual de investimentos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual far-se-ão de conformidade com a lei complementar estadual prevista no § 9º, do artigo 110, da Constituição Estadual.

SUBSEÇÃO III DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 133 – Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, I e II, da

Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I – O Projeto de Lei referente ao Plano Plurianual será encaminhado até 8 (oito) meses e meio, antes do encerramento do exercício Financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do 1º período da sessão legislativa do 1º ano de mandato do respectivo Prefeito.

II – O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 8 (oito) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III – O projeto de Lei referente ao Orçamento Anual do Município será encaminhado para a Câmara até 3 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§1º – O não cumprimento dos prazos estabelecidos para envio dos projetos em questão por parte do Poder Executivo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da

proposta da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§2º- A Câmara Municipal não enviando no prazo consignado nesse artigo, projeto de lei

orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

§3º – Rejeitado pela Câmara, o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se lhe a atualização dos valores.

Art. 134 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão elaborados pelo Poder Executivo e apreciados pela Câmara Municipal com obediência à lei complementar a que se refere o artigo 165, da Constituição Federal.

§1º – Caberá a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara:

I – examinar e emitir parecer sobre planos e programas globais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões da Câmara Municipal.

II – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

§2º – As emendas serão apresentadas na Comissão que, sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo plenário.

§3º – As emendas ao Projeto do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas as provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

III – sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§4º – As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§5º – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§6º – Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§7º – Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 135 – As entidades autárquicas e fundacionais do Município, depois de aprovados

por lei,
terão seus orçamentos aprovados por decreto executivo.

§1º – Os orçamentos das entidades referidas neste artigo, vincular-se-ão ao orçamento do

Município, pela inclusão:

a) como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre totais

das receitas e despesas;

b) como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição

legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e das despesas.

§2º – Os investimentos ou inversões financeiras do Município, realizadas por intermédio das

entidades aludidas neste artigo, serão classificadas como receita de capital destas e despesas de

transferência de capital daquele.

§3º – As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido

das mencionadas entidades.

Art. 136 – Os orçamentos das autarquias municipais serão publicados como complemento do

orçamento do Município.

Art. 137 – Serão abertos por decreto executivo:

I – depois de autorizados por lei:

a) os créditos suplementares, destinados a reforço de dotação orçamentária;

b) os créditos especiais, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

II – independentemente de autorização em lei, os créditos extraordinários, dos quais deverá

o Prefeito dar imediato conhecimento à Câmara.

§1º – O decreto que abrir qualquer dos créditos adicionais referidos neste artigo deverá indicar a

importância e espécie do crédito e classificação da despesa, até onde for possível.

§2º – Os créditos adicionais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício

financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos

quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão

vigorar até o término do exercício financeiro subsequente.

§3º – A abertura de crédito suplementar ou especial depende da existência de recursos disponíveis para prover a despesa, e será precedida de exposição justificada.

Consideram-se

recursos para o fim deste parágrafo, desde que não comprometidos:

a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, entendendo-se como tal superávit, a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro,

conjugando-se ainda os saldos dos créditos vinculados;

b) os recursos provenientes de excesso de arrecadação, prevista e realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício e deduzida, daquele saldo, a

importância dos créditos
extraordinários abertos no exercício;
c) os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;
d) o produto de operações de crédito autorizadas na forma que juridicamente possibilite ao

Poder Executivo autorizá-las.

Art. 138 – Se, no curso do exercício financeiro a execução orçamentária demonstrar possibilidade de déficit superior a dez por cento do total da receita estimada, o Prefeito deverá propor à Câmara as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

Art. 139 – As operações de crédito por antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão a quarta parte da receita estimada para o exercício financeiro, e até trinta dias depois do encerramento deste serão obrigatoriamente liquidadas.

Parágrafo único – A lei que autorizar operação de crédito para liquidação em exercício financeiro subsequente fixará, desde logo, as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate durante o prazo de liquidação.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 140 – A ordem econômica municipal, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, tem por fim assegurar existência digna a todos os habitantes do município de Cachoeira Dourada – GO, conforme os ditames da Justiça Social.

Art. 141 – Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, a exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§1º- A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades já existentes ou que venham ser criadas com a finalidade de exploração das atividades econômicas, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações tributárias e

trabalhistas.

§ 2º- As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios

fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º – A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Município e a sociedade.

§ 4º- Observado o disposto em leis federal e estadual pertinentes, o Município não permitirá, na área de sua competência, o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º- O Município exigirá das empresas concessionárias, permissionárias ou que sejam autorizadas a explorar de seus serviços públicos, além do cumprimento da legislação federal e

estadual próprias, a observância de princípios que visem garantir:

I – o direito dos usuários ao serviço eficiente, capaz e adequado;

II – a política tarifária tendo como base o interesse coletivo, a revisão periódica das tarifas

aplicadas e a justa remuneração ou retribuição adequada do capital empregado, de conformidade com os parâmetros técnicos de custos preestabelecidos, de modo que sejam

atendidas convenientemente as exigências de expansão e melhoramento do serviço prestado.

III – A implantação do programa brasileiro de acessibilidade urbana denominado Brasil Acessível.

§6º – Respeitadas as competências da União e do Estado, o Município, como agente e regulador

da atividade econômica local, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o

privado.

§7º – É vedada a concessão de incentivos fiscais ou outras vantagens correlatas a empresas em

cuja atividade se comprove:

I – estar em débito com as Fazendas Públicas;

II – exercer qualquer forma de discriminação contra o trabalhador.

III- Oferecer qualquer forma de obstáculo à acessibilidade universal.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO

Art. 142 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras

iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de empregos;

- III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV – racionalizar a utilização de recursos naturais
- V – proteger o meio ambiente;
- VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às Microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as Microempresas;
- IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a efetivar, entre outras formas de incentivos:
 - a) a assistência técnica;
 - b) o crédito especializado ou subsidiado;
 - c) o estímulo fiscal e financeiro;
 - d) os serviços de suporte informativo ou de mercado.

XI – implantar programas para capacitar profissionalmente a mulher.

Parágrafo único – A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia, formação e aperfeiçoamento de pessoal, que promovam o desenvolvimento no campo da medicina preventiva ou exerçam atividades no setor de equipamentos especializados e destinados ao uso por pessoas deficientes.

Art. 143 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas compatíveis com sua realidade, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

SEÇÃO I DA POLÍTICA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 144 – O Município adotará uma política de fomento às atividades industriais, comerciais e de serviços, apoiando a empresa brasileira de capital nacional de pequeno porte, por meio de planos e programas de desenvolvimento integrado, visando assegurar a ocupação racional do solo e a

distribuição adequada das atividades econômicas, objetivando o abastecimento do Município, a livre concorrência, a defesa do consumidor, da qualidade de vida, do meio ambiente e a busca do pleno emprego.

§1º – O Município dispensará às Microempresas e às empresas de pequeno porte, como tal definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivar sua criação, preservação e desenvolvimento, pela simplificação ou redução de suas obrigações administrativas e tributárias, na forma da lei.

§2º – Fica assegurado às micros e pequenas empresas prestadoras de serviços, escalonamento de suas obrigações fiscais, proporcional ao seu faturamento bruto anual, a ser definido em lei complementar, com participação de associações e entidades ligadas à pequena empresa em Goiás.

§3º – Observado o disposto na Constituição Federal e na lei federal, o Município instituirá, mediante lei, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, destinado a promover o desenvolvimento da política de fomento às atividades industriais, comerciais e de serviços, na forma do disposto no artigo.

§4º – É dever do Poder Público Municipal desenvolver gestões e medidas concretas para o engajamento das atividades informais no processo produtivo regular, assegurando a desburocratização para os registros necessários, o acesso aos incentivos de toda a ordem, facilidade na aquisição de tecnologia e garantia dos estímulos necessários à geração de renda e empregos estáveis.

SEÇÃO II DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 145 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e contratos com entes públicos ou privados visando instituir na circunscrição territorial do Município projeto destinado à organização do abastecimento alimentar.

Art. 146 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:
I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.;

IV – em convênio com órgãos afins, fiscalizar o uso de agrotóxicos e incentivar o uso de métodos alternativos de controle de pragas e doenças.
Art. 147 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 148 – O Município de Cachoeira Dourada – GO comprometer-se-á a proporcionar atendimento ao pequeno e médio produtor estabelecido em seus limites, bem como a sua família, por meio de convênio com órgãos federais e estaduais.

Parágrafo único – O montante e a destinação dos recursos serão regulamentados através de lei ordinária, quando da celebração do convênio.

Art. 149 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

SEÇÃO III DO TURISMO

Art. 150 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio cultural e natural da Cidade, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente, às paisagens notáveis e à cultura local.

§ 1º – O Município considera o turismo atividade essencial para a Cidade e definirá política com o objetivo de proporcionar condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento.

§ 2º – O incremento do turismo social e popular receberá atenção especial, cabendo sua promoção a um conselho no qual o empresariado do setor reparta com o Poder Público, o sucesso ou insucesso da atividade.

§3º – Para fomentar o turismo no município, fica instituído o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURÍSTICO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOURADA, constituído de seis por cento (5%) das receitas tributárias do orçamento anual do município, a ser regulamentado por lei complementar.

§4º – Os recursos do fundo serão aplicados pela Secretaria Municipal de Turismo, com

aprovação
e planejamento do Conselho Municipal de Turismo, instituído nesse ato para esse fim,
cuja
composição e funcionamento será regulamentada por ato executivo.

Art. 151 – Para assegurar o desenvolvimento da vocação turística do Município o Poder Público
promoverá ainda:

- I – o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens imóveis, naturais e culturais de interesse turístico;
- II – a criação de infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos na produção, criação e qualificação de empreendimentos, equipamentos, instalações e serviços turísticos;
- III – o levantamento da demanda turística, a definição das principais correntes turísticas locais e a promoção turística do Município;
- IV – o fomento ao intercâmbio permanente com outras regiões do País e do exterior;
- V – a implantação de albergues populares, de albergues da juventude e do turismo social, diretamente ou em convênio com o Estado e outros Municípios;
- VI – a adoção de medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o turismo;
- VII – a proteção e a preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII – a organização de calendário anual de eventos de interesse turístico;
- IX – a conscientização da vocação turística da Cidade.

Art. 152 – É obrigação do Município criar em seu território condições que facilitem a participação e o acesso das pessoas portadoras de deficiências à prática do turismo.

Art. 153 – O Município poderá celebrar convênios com entidades do setor público ou privado para utilização, recuperação e conservação de monumentos, logradouros de interesse turístico, obras de arte e demais pontos turísticos;

CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, tem como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como

do equilíbrio ambiental, em consonância com as políticas sociais e econômicas do município e com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de junho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§1º – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes melhores condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município.

§2º – Na promoção da organização de seu espaço territorial, o município estabelecerá normas que possibilitarão o crescimento ordenado da cidade, observando-se:

I – o crescimento adequado à preservação dos mananciais de abastecimento;

II – a priorização para ocupação dos vazios urbanos, nos termos do artigo 182, da Constituição Federal;

III – a implementação de um zona agrícola com finalidade sanitária e para abastecimento do município;

IV – o mapeamento geotécnico do território municipal, visando a adequação de uso do solo e a orientação à comunidade.

Art. 155 – O Plano Diretor, deverá ser aprovado no prazo máximo de 02 anos a partir da promulgação da presente, sendo instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§1º – O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo

uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§2º – Na promoção da organização do seu espaço territorial, o município estabelecer normas necessárias à sua plena consecução, através de mecanismos que garantam seu peculiar interesse.

§3º – O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, turístico, urbanístico ou ambiental para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previsto na Constituição Federal.

§ 4º – Na elaboração do Plano Diretor, devem ser consideradas as condições de riscos geológicos e a distribuição, volume e qualidade de águas superficiais e subterrâneas na área urbana e sua respectiva área de influência.

§5º – Na elaboração do Plano Diretor, o Município estabelecerá normas que evitem a aprovação dos loteamentos que quebrem a continuidade do centro urbano, ressalvadas as áreas verdes e de preservação permanente.

Art. 156 – No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I – adequação das políticas de investimento, fiscal e financeira, aos objetivos da função social da cidade, especialmente quanto ao sistema viário, habitação e saneamento, garantida a recuperação, pelo Poder Público, dos investimentos de que resulte a valorização de imóveis;
- II – urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas faveladas e de baixa renda, na forma da lei;
- III – preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, urbano e rural;
- IV – criação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 157 – Para assegurar a função social da cidade e da propriedade, o Poder Público utilizará,

nos termos da Constituição Estadual, os seguintes instrumentos:

I – tributários e financeiros:

- a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;
- b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, na conformidade dos serviços públicos oferecidos;
- c) contribuição de melhoria;
- d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

II – institutos jurídicos tais como:

- a) discriminação de terras públicas;
- b) edificação ou parcelamento compulsório

Art. 158 – O Poder Público mediante lei exigirá para áreas definidas no Plano Diretor, do

proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, com área superior a dois

mil e quinhentos metros quadrados, em uma só porção ou no somatório de várias parcelas ou

lotes, que promova seu aproveitamento, sob pena de:

I – Cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

II – parcelamento ou edificação compulsórios;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública com prazo de resgate

de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Parágrafo único – A lei tributária municipal estabelecerá alíquotas diferenciadas na fixação do

imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, quando esta, situada em logradouros

públicos dotados de meios-fios, não dispuser de passeio ou gramado, de muro ou gradil.

Art. 159 – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em

dinheiro, exceto as que se enquadrarem no artigo anterior.

Art. 160 – O Poder Público Municipal disporá mediante lei, sobre adoção, nas Zonas Urbanas e de Expansão Urbana, de sistemas de loteamento e parcelamento com interesse social, objetivando atender, exclusivamente, à população de baixa renda.

Art. 161 – O Município poderá efetuar desmembramentos dos lotes situados nas Zonas Urbanas e de Expansão Urbana, com área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) quando localizados entre duas ruas e não se situem em esquinas, desde que os lotes resultantes tenham área superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§ 1º O lote residencial do Município não será inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados, exceto quando integrante de loteamento já existente, caso em que as dimensões mínimas serão de cento e vinte e cinco metros quadrados.

Art. 162 – A denominação de via ou logradouro público será dada por Lei Municipal, vedada qualquer alteração após a sua publicação.

Parágrafo único. Fica proibida alteração dos nomes das vias e logradouros públicos já existentes, exceto quando esta alteração se destinar a restituir a primitiva denominação ou as ruas forem nominadas por número.

Art. 163 – Os planos de desenvolvimento de órgãos estaduais ou federais atuando no Município deverão, necessariamente, estar compatíveis com o Plano Diretor de Cachoeira Dourada – GO.

SEÇÃO II DA HABITAÇÃO

Art. 164 – O acesso à moradia é competência comum do Estado, do Município e da sociedade, e direito de todos, na forma da lei.

§1º – É responsabilidade do Município em cooperação com a União e o Estado, promover e executar programas de construção de moradias populares atendendo as necessidades da população, segundo critérios específicos de melhoria das condições habitacionais.

§2º – O Poder Público Municipal definirá as áreas e estabelecerá diretrizes e normas específicas para o parcelamento e assentamento de população carente de moradia.

Art. 165 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições constitucionais e aquelas constantes do Plano Diretor, em colaboração com a União e o Estado e/ou com recursos próprios, programas de habitação popular, destinados a

atender a população carente, observando-se as normas da ABNT para atendimento das necessidades das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§1º – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II – estimular, assistir e apoiar tecnicamente e operacionalmente, projetos comunitários, cooperativos e associativos de construção de habitação e serviços:

a) As entidades responsáveis pelos projetos firmarão convênio de /cooperação Técnica e Operacional com a Prefeitura Municipal.

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§2º – Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com

os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa

privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

§3º – O Município criará um departamento específico para aplicação e execução da política de habitação do mesmo.

§4º – O Município deverá destinar, obrigatoriamente, verbas orçamentárias aos programas de habitação popular, implementados pelo Poder Público Municipal.

Art. 166 – As entidades civis e sindicais terão presença garantida na elaboração do Programa de Moradia Popular.

Art. 167 – As áreas urbanas desapropriadas, nos termos que estabelece o artigo 182, da Constituição Federal e esta Lei Orgânica, serão, prioritariamente, destinadas à construção de moradia popular.

Art. 168 – O Poder Público Municipal estabelecerá estímulos e assistência técnica operacional à criação de cooperativas para construção de casa própria.

SEÇÃO III DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 169 – O Município disporá sobre as normas gerais de exploração dos serviços públicos de transportes coletivos de passageiros, regulando a forma de sua concessão ou permissão, e determinará os critérios para a fixação de tarifas, de acordo com o disposto na Constituição Federal e Estadual.

Art. 170 – Os veículos do sistema de transporte coletivo serão obrigatoriamente dotados de meios

adequados a facilitar o acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, devendo,

ainda, conter dispositivos que impeçam a poluição ambiental.

Art. 171 – A lei que dispuser sobre as normas gerais de exploração dos serviços de transporte

coletivo conterá, obrigatoriamente, dispositivos que regulem o livre acesso das pessoas deficientes, dos idosos, dos menores e das gestantes.

Art. 172 – O Município poderá, em qualquer época e a seu critério, rever as concessões, permissões e autorizações dos serviços de transporte coletivo, sempre que esses serviços se

revelarem insatisfatórios para o atendimento da população, quando estiverem sendo executados

em desacordo com as cláusulas contratuais, quando o município for obstado ou impedido de

exercer suas atribuições fiscalizadoras, ou quando essas empresas promoverem a ruptura do

atendimento à população;

§1º – a permissão, concessão ou autorização para exploração dos serviços de transporte coletivo

não importará na exclusividade da prestação do serviço, permitindo-se a participação de uma ou

mais empresas na exploração de linha já autorizada;

§2º – a concessão, permissão ou autorização de serviços de transporte coletivo será sempre a

título precário e dependerá de lei.

Art. 173 – As empresas de transporte coletivo ficam obrigadas a afixarem as planilhas de horários

dos ônibus nos pontos dos mesmos e nos terminais.

Art. 174 – Fica permitida aos permissionários do serviço de transporte individual de passageiros a

veiculação de propaganda em seus veículos, nos termos da lei.

Art. 175 – A Prefeitura fará a reserva de áreas públicas destinadas a estacionamento de táxis,

dentro dos passeios, praças e logradouros públicos, visando a proteção e segurança do passageiro e do veículo. É permitida a construção do abrigo especial, modelo padrão, nos pontos

de táxis custeados ou não por empresas com a fixação de sua propaganda.

CAPÍTULO IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 181 – O Município, visando o bem-estar da população, promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacitação científica e tecnológica, com prioridade à pesquisa e à difusão

do conhecimento técnico-científico.

Art. 182 – O Município apoiará e estimulará os trabalhos dos artesãos e Microempresas que

visem o desenvolvimento de tecnologias alternativas a baixo custo.

Art. 183 – O Município incentivará a realização de cursos, palestras e outros eventos com vistas à promoção e difusão das atividades científicas e tecnológicas em centros comunitários, escolas, parques e repartições públicas, bem como a criação de programas de incentivo à iniciação científica e tecnológica, tais como: Clubes Mirins de Ciência, Parques de Ciência e Tecnologia, laboratórios demonstrativos e outros programas com esses objetivos.

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 182 – A informação é bem público, cabendo ao Município garantir a manifestação do pensamento, a criação e a expressão.

§ 1º – Como parte integrante da política de comunicação social, o Município observará, dentre

outros que a lei estabelecer, os seguintes princípios:

I – garantia, aos setores organizados da sociedade, especialmente aos afins, de participação na política de comunicação;

II – garantia de espaço, nos órgãos municipais de comunicação social, segundo critérios a serem definidos em lei, aos partidos políticos e organizações sindicais, profissionais, comunitárias, culturais, ambientalistas e outras dedicadas à defesa dos direitos humanos e à liberdade de informação e expressão e à promoção da cultura da acessibilidade em todo Município;

III – aplicação, de forma disciplinada, das verbas destinadas à propaganda e à publicidade

oficiais, compreendendo-se:

a) por publicidade obrigatória, a divulgação oficial de ato jurídico ou administrativo, para

conhecimento público e início de seus efeitos externos;

b) por propaganda de realizações estatais, a divulgação de efeitos ou fatos de Poder Público

Municipal, tornando-os de conhecimento público, cuja despesa constitui encargo para o erário municipal;

c) por campanhas de interesse do Poder Público Municipal, as notas e os avisos oficiais de

esclarecimento, as campanhas educativas de saúde pública, trânsito, ensino, turismo, transportes e outras, e as campanhas de racionalização e racionamento do uso de serviços

públicos e de utilidade pública, quando prestados pelo Município.

Art. 183 – Verbas públicas não serão destinadas à propaganda e à publicidade oficiais em

empresas de comunicação social que não respeitem a legislação trabalhista.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 184 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público, e à coletividade, o

dever de defendê-lo, recuperá-lo e preservá-lo.

Parágrafo único – Para assegurar a efetividade desse direito, cabe ao Poder Público:

I – preservar a diversidade biológica de espécies e ecossistemas existentes no Município;

II – conservar e recuperar o patrimônio geológico, cultural e paisagístico;

III – inserir a educação ambiental em todos os estabelecimentos de ensino do Município, ou

com ele conveniados, promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente e estimular práticas conservacionistas;

IV – assegurar o direito à informação verídica e atualizada em tudo o que disser respeito à qualidade do meio ambiente;

V – controlar e fiscalizar a produção, comercialização, transporte, estocagem e uso de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente.

VI – elaborar e executar o Programa Anual de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 185 – Nos termos da legislação federal específica é vedada a caça de animais de espécimes

de fauna silvestre, bem como o seu comércio, em todo o território do Município.

Art. 186 – O Poder Público criará:

a) reservas biológicas onde as atividades de utilização, perseguição, caça, apanha ou introdução de espécimes de fauna e flora silvestre do meio ambiente a qualquer título são

proibidos, ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente;

b) reservas ecológicas para proteção da procriação dos animais e aves, estimulando-se e incentivando as já existentes, com fiscalização e assistência técnica, com isenção de tributação e com mini-bosques de proteção à vida.

Parágrafo único – As reservas ecológicas existentes, protegidas por legislação federal e estadual,

passarão, automaticamente, também para a proteção da legislação municipal, recebendo assistência técnica necessária à sua preservação, reconhecidas, oficialmente, desde já.

Art. 187 – Nos mapas do Município deverão constar, em destaques, as áreas e reservas ecológicas:

§1º – O Município exercerá fiscalização permanente sobre as áreas que são ou vierem a ser

consideradas reservas ecológicas ou refúgios de animais e aves silvestres;

§2º – Nenhuma autoridade permitirá a adoção de livros escolares no Município que não contenham textos sobre a proteção da fauna e da flora, aprovados pelo Conselho Federal de

Educação.

§3º – Nos programas de ensino deverão constar aulas sobre a proteção da fauna e da

flora, além

de encaminhamento prático sobre o plantio de espécimes e de criação e reprodução dos animais

e aves silvestres.

Art. 188 – O Município destinará, no orçamento anual, recursos para manutenção dos parques,

bosques e áreas de preservação permanente.

Art. 189 – É considerada de preservação permanente a vegetação das áreas marginais dos

cursos d'água, suas nascentes e respectivas margens, podendo o Município firmar convênios e

contratos com entidades públicas e privadas, visando a recomposição, manutenção e conservação dessas áreas.

Art. 190 – O Poder Público destinará, nas leis orçamentárias e nas de diretrizes orçamentárias, os

recursos destinados à elaboração e execução de um programa para promover a total despoluição

dos rios e córregos que integram a bacia hidrográfica do Município, e aqueles que deverão ser

utilizados na preservação permanente daqueles mananciais.

Parágrafo único – Na execução desses encargos, o Município promoverá a celebração de

convênios e contratos com entidades públicas, visando a obtenção de recursos técnicos e financeiros.

Art. 191 – Para promover, de forma eficaz, a preservação do meio ambiente, cumpre ao Município:

I – promover a regeneração de áreas degradadas de interesse ecológico, objetivando especialmente a proteção de terrenos erosivos e de recursos hídricos, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal;

II – estimular, mediante incentivos fiscais, a criação e a manutenção de unidades privadas de preservação;

III – exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo e coibir o uso de queimadas como técnica de manejo agrícola ou com outras finalidades ecologicamente inadequadas;

IV – estabelecer, sempre que necessário, áreas sujeitas a restrições de uso.

Art. 192 – O Município estabelecerá, de conformidade com a lei estadual, as condições de uso e

ocupação, ou sua proibição, quando isto implicar impacto ambiental negativo, das planícies de

inundação ou fundos de vale, incluindo as respectivas nascentes e as vertentes com declives

superiores a quarenta por cento.

Art. 193 – É vedado o desmatamento de toda e qualquer área sem prévia autorização, bem como

qualquer forma de uso do solo em compartimentos topográficos de risco, definidos no Plano

Diretor, como fundos de vale, planícies de inundação ou declives superiores a quarenta por cento.

Art. 194 – O Poder Público instituirá o Sistema Municipal de Administração Ambiental

que,
atuando em conjunto com os órgãos federal e estadual específicos, promoverá os meios necessários a que sejam alcançados os padrões de qualidade previstos em lei.

Art. 195 – Observada a lei estadual e respeitados os critérios científicos, o Município baixará

normas definindo o destino das embalagens de produtos tóxicos, do lixo hospitalar e dos demais

rejeitos nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Art. 196 – O Município, através do órgão competente, destinado a formular, avaliar e executar a

política ambiental, apreciará:

I – o zoneamento agroeconômico-ecológico em seus limites;

II – os planos municipais de conservação e recuperação do solo e os relativos às áreas de

conservação obrigatória;

III – O sistema de prevenção e controle da poluição ambiental.

§1º – Compete ao órgão previsto no artigo colaborar com a unidade estadual própria, visando a

elaboração dos planos de saneamento básico e de gerenciamento dos recursos hídricos e minerais.

§2º – Todo projeto, programa ou obra, público ou privado, bem como a urbanização de qualquer

área, de cuja implantação decorrer significativa alteração do ambiente, está sujeito à aprovação

prévia do Relatório de Impacto Ambiental, de conformidade com a lei estadual, bem como à

análise e aprovação do órgão municipal próprio.

Art. 197 – As empresas que desenvolverem atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras,

deverão providenciar a instalação de equipamentos de controle de poluição, visando sua completa

eliminação.

Art. 198 – Os concessionários de serviços públicos municipais de limpeza pública, transporte

urbano, energia elétrica, água, esgoto e outros, obrigam-se ao rigoroso cumprimento da legislação

de proteção ao meio ambiente do Município, do Estado e da União, devendo requerer e manter

atualizadas todas as licenças previstas em lei.

TÍTULO VII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 199 – A Ordem Social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o

bem-estar e a
justiça social.

Art. 200 – As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as
necessidades
sociais básicas.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 201 – O Município forma com o Estado e a União o conjunto integrado de ações
destinadas a
assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 202 – A Saúde é direito de todos e dever governamental assegurada mediante
políticas
sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças, a prevenção de
deficiências e
de outros agravos à saúde, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para
sua
promoção, proteção e recuperação.

Art. 203 – Para atingir esses objetivos o Município promoverá, em conjunto com a
União e o

Estado, políticas que visem:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação,
transporte,

lazer e acesso aos bens e serviços essenciais;

II – respeitar o meio ambiente e controlar a poluição ambiental;

III – o acesso universal e igualitário a todas as ações e serviços de promoção, proteção e
recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV – o direito do indivíduo à informação sobre sua saúde e da coletividade, sobre riscos
a

que está submetida, assim como sobre os métodos de controle existentes;

V – valorização do método epidemiológico no estabelecimento de prioridades, alocação
de

recursos e orientação programática;

VI – a integração em nível executivo das ações de saúde, educação, meio ambiente e
saneamento básico.

Art. 204 – O dever do Município não isenta a responsabilidade de pessoas, instituições e
empresas que produzem risco à saúde de indivíduos e da coletividade.

Art. 205 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de terceiros, quando necessário

Art. 206 – Sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensáveis, cooperando, com a União e o Estado, bem como

com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas, na zona urbana e rural;

IV – combate ao uso de tóxicos;

V – serviços de assistências à maternidade e à infância;

VI – campanhas educativas de prevenção à saúde.

Parágrafo Único – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e

estadual que dispunham sobre regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de

saúde, que constituem um sistema único.

Art. 207 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, se

atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 208 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento

e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Parágrafo Único – Lei complementar regulamentará os mecanismos que fizerem necessários para

a implantação e manutenção do abastecimento de água potável, construção de fossas e lavanderias públicas nos povoados.

Art. 209 – O Município prestará assistência médico-odontológica às crianças matriculadas nos

estabelecimentos de ensino localizados o próprio Município.

Art. 210 – Ficam os clubes balneários e similares obrigados a exigir exames médicos periódicos

de seus usuários.

Art. 211 – As ações e os serviços públicos de saúde do Município, de forma integrada e hierarquizada, constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização, com direção única;

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos

serviços assistenciais;

III – participação da comunidade.

Art. 212 – São competências do Sistema Único de Saúde, em nível municipal:

I – a assistência integral à saúde, em articulação com o Estado e a União;

II – a elaboração e atualização bianual, com revisão anual do Plano Municipal de Saúde, em

termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de

Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

III – a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o município;

IV – a administração orçamentária e financeira autônoma, do Fundo Municipal de Saúde;

V – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da

Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade Municipal;

VI – a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional,

de abrangência municipal;

VII- a instituição e garantia de planos de carreira para os servidores da saúde, baseados nos

princípios e critérios de desenvolvimento de recursos humanos, aprovados em nível nacional, observando ainda incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral,

capacitação e

reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;

VIII – a garantia legal de isonomia de vencimentos a todos os servidores do Sistema Único

de Saúde do Município, em relação a outros servidores que, em outras esferas de governo,

exercem cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

IX – a garantia de admissão através de concurso público aos servidores da Saúde.

X – implementação do sistema de informações de saúde no âmbito municipal que garanta o

conhecimento da sua realidade e funcionamento dos seus serviços, em articulação com as

esferas Federal e Estadual;

XI – acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do município e diferencialmente para os grupos sociais;

XII – a normatização e execução, no âmbito do município, da política nacional de insumos e

equipamentos para a saúde;

XIII – a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o

enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XIV – a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos e convênios com serviços públicos e privados;

XV – a celebração de consórcios intermunicipais para viabilização de Sistemas Municipais

de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes, mediante autorização legislativa;

XVI – garantia de assistência integral à saúde da mulher;

XVII – planejamento e execução das ações de vigilância sanitária capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde dos trabalhadores e da população em geral;

XVIII – planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica, proporcionando a informação indispensável para conhecer, detectar ou prever qualquer mudança que possa ocorrer nos determinantes e condicionantes do processo saúde-doença, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle da doença;

XIX – planejamento e coordenação da execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XX – implementação do programa de saúde do trabalhador;

XXI – planejamento, coordenação e execução das ações do programa saúde do escolar, promovendo campanhas de medicina preventiva e educativa, especialmente contra: câncer, AIDS, tuberculose, Hanseníase e problemas odontológicos.

XXII – planejamento, coordenação e execução das ações de controle de zoonoses, no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais.

XXIII – a manutenção nas escolas públicas municipais de um agente de saúde para exercer a medicina preventiva no âmbito da comunidade escolar;

XXIV – a implantação nas escolas oficiais e creches de programas especiais de controle e correção de acuidade visual e auditiva, assegurando recursos orçamentários para fornecimento e manutenção de instrumentos e aparelhos corretivos aos que deles necessitarem.

XXV – o incentivo à medicina alternativa de fundamento científico;

XXVI – a proibição de experimentos com substância, drogas e meios anticoncepcionais que atentem contra a saúde e não sejam do conhecimento dos usuários;

XXVII – a proibição e fiscalização de práticas que levem à esterilização involuntária de seres humanos.

Parágrafo único – O Município, independentemente de solicitação, procederá o controle de qualidade dos alimentos, ar, água, solo, e de qualquer elemento que possa colocar em risco a saúde do indivíduo e da coletividade.

Art. 213 – A assistência à saúde é de livre iniciativa, sendo facultado às instituições privadas de saúde participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, de acordo com as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem

fins lucrativos.

Art. 214 – O Sistema Municipal de Saúde, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, será

fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saúde.

§1º – O Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, composto pelo

governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, cuja representação será

paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos, atuará ainda na formulação de estratégias e no controle de execução de política de saúde no município, inclusive nos aspectos

econômicos e financeiros.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 215 – São objetivos da Assistência Social:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e aos portadores de deficiência;

II – amparo às crianças e adolescentes carentes.

III – a proteção e assistência às vítimas de violência, assim consideradas as pessoas que tenham sofrido lesão de natureza física ou psíquica em consequência de ações ou omissões

tipificadas como crime na legislação penal vigente.

§1º – A assistência prevista no inciso III do caput deste artigo consistirá em:

I- garantia de assistência médica:

II – atendimento prioritário pelos programas sociais e assistenciais oferecidos pelo Município;

III – orientação e assessoria técnica para a proposição e acompanhamento de ações visando o ressarcimento dos danos causados pela violência.

§2º – Nos casos de homicídio, terão direito à assistência prevista no inciso III do caput deste

artigo, o cônjuge, companheiro ou companheira, os filhos e, desde que comprovem relação de

dependência econômica com a vítima, os ascendentes e descendentes em linha reta ou colateral,

até o terceiro grau.

Art. 216 – O Município estimulará, técnica e financeiramente, com recursos constantes da Lei

Orçamentária, a elaboração e execução de programas socioeducativos destinados aos carentes,

a serem desenvolvidos pelas entidades beneficentes.

Art. 217 – Serão mantidos, com o apoio técnico e financeiro da União e do Estado, programas de

assistência aos deficientes físicos, sensoriais e mentais, objetivando assegurar

:

I – sua integração familiar e social;

II – a prevenção, o diagnóstico e a terapêutica do deficiente, bem como o atendimento

especializado pelos meios que se fizerem necessários;

III – a educação especial e o treinamento para o trabalho e facilitarão de acesso e uso aos

bens e serviços, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

IV – proteção especial à criança e ao adolescente portadores de deficiências, proporcionando-lhes oportunidades e facilidades de desenvolvimento físico, mental, moral e

social, de forma sadia e em condições de liberdade e dignidade.

§1º – O Município, em comum acordo com as entidades representativas dos deficientes, deverá

formular a política e controle das ações correspondentes.

§2º – A promoção da habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências, para sua

adequada integração à vida comunitária e ao mercado de trabalho, se constituirão prioridades das

áreas oficiais de saúde, educação e assistência do Município.

§3º – Observada a lei estadual, o Município baixará normas sobre a adaptação dos logradouros

públicos e dos veículos de transportes coletivo, a fim de garantir o acesso adequado das pessoas

portadoras de deficiência.

Art. 218 – A maternidade e a paternidade constituem funções sociais de relevância, devendo o

Município assegurar os mecanismos para o seu desempenho.

Art. 219 – É dever do Município cooperar para o provimento de órgãos públicos e auxiliar as

instituições filantrópicas, encarregados de atividades ligadas à prevenção e fiscalização do uso de

drogas e entorpecentes, com recursos humanos e materiais que se fizerem necessários.

Art. 220 – Fica o Município obrigado a incluir no programa social a construção de creches nas

zonas comerciais.

Art. 221 – São objetivos prioritários do Conselho Municipal de Defesa da Mulher:

I – criar mecanismos para garantir, perante a sociedade, a imagem social da mulher como

cidadã, em igualdade de condições com o homem;

II – divulgar freqüentemente, nos meios de comunicação social do município:

a) – os direitos conquistados pelas mulheres na Constituição Federal e Estadual, bem como

os constantes nesta Lei Orgânica;

b) – o trabalho doméstico assumido por homens e mulheres.

III – o combate e a denúncia à violência física e psicológica que atinjam a mulher, bem como

a toda forma de discriminação da qual a mulher seja vítima;

IV – prestar assistência, apoio e orientação jurídica às mulheres em defesa de seus direitos,

coibir a violência contra elas praticada, se amparar as vítimas dessa violência através da criação de órgãos específicos.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 222 – A educação, direito de todos, é um dever do Município e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 223 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais do ensino, garantindo-se, na forma da lei, os planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VI – gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;
- VII – garantia de padrão de qualidade;
- VIII – educação igualitária, eliminando estereótipos sexíferos, racistas e sociais dos cursos, salas de aula, livros e manuais destinados à população infanto-juvenil.

Parágrafo único – Cabe ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 224 – O Município, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual, deverá instituir e manter, além do sistema de ensino próprio, com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, programas de educação em creches pré-escolar e fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

SUBSEÇÃO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 225 – Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Cachoeira Dourada – GO, integrado às

diretrizes da Educação Nacional e Estadual, e inspirado nos seguintes princípios:
I – a educação é dever do Poder Público e direito do cidadão, sendo assegurado a todos iguais oportunidades de recebê-la;

II – o ensino mantido pelo Município será gratuito e de qualidade;

III – a participação do cidadão na definição das diretrizes, na implantação e no controle do ensino municipal será garantida;

Parágrafo único – Integrarão o Sistema Municipal de Ensino as escolas públicas e privadas, localizadas no município.

Art. 226 – São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

I – garantir o desenvolvimento pleno da personalidade humana; promover o acesso ao conhecimento científico, tecnológico e artístico; contribuir para a formação de uma consciência crítica e para a convivência em uma sociedade democrática;

II – preservar e expandir o patrimônio cultural do Município;

III – instituir plano Plurianual de Educação;

IV – assegurar a realização do censo escolar do Município, em conjunto com o Estado;

V – estabelecer ação conjunta com o Estado na ampliação e expansão da rede pública de ensino para evitar a concentração ou a ausência de escolas em determinadas áreas.

VI – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

VII – incluir a educação ambiental nos programas de ensino das unidades escolares do Município.

VIII – incluir o estudo dos Princípios, Direitos e Garantias Constitucionais nos programas de ensino das unidades escolares do Município.

Art. 227 – Ao Poder Público Municipal caberá providenciar o atendimento escolar nas modalidades oferecidas, bem como assegurar as condições necessárias ao desenvolvimento das atividades educacionais previstas nesta Lei.

SUBSEÇÃO II DAS MODALIDADES DE ENSINO

Art. 228 – Deverão estar sob controle e supervisão da Secretaria Municipal da Educação as

seguintes modalidades de ensino que a Prefeitura venha a desenvolver:

I – educação infantil;

II – educação de jovens e adultos;

III – educação especial;

IV – ensino fundamental e médio.

§1º. – A educação infantil tem por objetivo assegurar o desenvolvimento físico, emocional e

intelectual e a sociabilização das crianças de zero a seis anos de idade.

§2º. – A educação infantil poderá ser organizada e oferecida pela própria Secretaria Municipal da

Educação ou oferecida por outros órgãos municipais já aparelhados para tal, sob supervisão da

secretaria.

§3º – É da competência da Secretaria Municipal de Educação a autorização para o funcionamento

e supervisão das instituições de educação das crianças de zero a seis anos de idade.

§ 4º – O Município manterá programas especiais para alfabetização de adultos.

Art. 229 – A educação de jovens tem o objetivo de assegurar a escolarização da população não

atendida oportunamente no ensino regular, promovendo sua formação básica.

Art. 230 – O Município se responsabilizará prioritariamente pelo ensino fundamental, inclusive

para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis

mais elevados quando a demanda nesses níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do

ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Parágrafo único – O Ensino Fundamental conterà, obrigatoriamente, em todas as suas séries,

disciplina voltada para o estudo e reflexão da moral, do caráter, além dos princípios, direitos e

garantias fundamentais constantes da Constituição Federal e desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 231 – O ensino fundamental, com oito anos de duração, é obrigatório para todas as crianças,

a partir dos sete anos de idade e visa propiciar formação básica e comum indispensável a todos.

Parágrafo único – Faz parte do currículo das escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino

o conteúdo de educação para o trânsito.

Art. 232 – A educação sexual será inserida no conteúdo dos currículos de ensino das escolas

municipais.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal da Educação deverá constituir uma comissão composta

por educadores e representantes da comunidade, capacitados técnica e cientificamente, para

estudar a melhor forma de implantar o conteúdo e promover a formação dos professores.

.

Art. 233 – As empresas privadas situadas no Município com número igual ou superior a cem

empregados, em atendimento ao disposto no artigo 7º, XXV, da Constituição Federal, deverão

manter creches e pré-escolas destinadas aos filhos e dependentes de seus empregados desde o

nascimento até seis anos de idade.

Art. 234 – O Ensino Religioso de matrícula facultativa constituirá disciplina do horário normal das

escolas públicas municipais.

Art. 235 – A Educação Especial tem por finalidade instrumentalizar o aluno portador de deficiência

física ou mental com os requisitos necessário à sua integração na sociedade e no mundo do trabalho.

Parágrafo único – As oportunidades de Educação Especial serão oferecidas aos portadores de deficiência visual, auditiva, física e mental.

Art. 236 – O dever do Município com a educação será ainda efetivado mediante a garantia de:

I – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

II – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares

de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

III – merenda escolar gratuita para educandos do ensino fundamental e pré-escolar da rede

de ensino público municipal.

Art. 237 – Compete ao Município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a

chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência a escola.

Art. 238 – O sistema de ensino fundamental assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 239 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente nos níveis fundamentais e pré-escolar.

§ 1º – O ensino fundamental regular será ministrado em língua Portuguesa.

§2º – O Município orientará e estimulará, por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 240 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 241 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a

escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º – Os recursos de que se trata este artigo, serão destinados a bolsas de estudo para ensino

fundamental, na forma da lei para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver

falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando,

ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 242 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes,

culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 243 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 244 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 245 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 246 – É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 247 – O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo a todos os munícipes o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, difusão, a preservação, a valorização dos bens e manifestações culturais, especialmente as de origem local, e aquelas relacionadas aos segmentos populares; enfatizando a promoção da identidade e da memória cultural de Cachoeira Dourada – GO.

Parágrafo único – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos municipais e nacionais.

Art. 248 – O Patrimônio Cultural do Município de Cachoeira Dourada – GO é constituído dos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência, à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade cachoeirense, cuja divulgação, registro e conservação seja do interesse público por sua vinculação com a história do Município, do Estado de Goiás e do País, ou pelo seu excepcional valor histórico, cultural, natural, arquitetônico, paisagístico, artístico, bibliográfico, espeleológico, arqueológico, etnológico, etnográfico e científico, nos quais se incluem:
I – as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver;
II – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
III – as obras, objetos, documentos e edificações de valor histórico, cultural, natural, arquitetônico e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
IV – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, cultural, natural, arquitetônico

paisagístico, artístico, bibliográfico, espeleológico, arqueológico, etnológico, etnográfico e científico.

V – As festas típicas, as manifestações musicais, literárias, plásticas, folclóricas e populares;
as celebrações religiosas; os rituais; os costumes; os ritmos; as músicas e cantigas de roda;
a alimentação, e demais manifestações ligadas à cultura, que resgatem a tradição oral e o patrimônio material e imaterial das diversas etnias que compõem a comunidade de Cachoeira Dourada – GO.

Art. 249 – É dever do Município, com a participação da comunidade, promover, garantir e proteger toda manifestação cultural, assegurando plena liberdade de criação e expressão e criação e valorizando a produção e a difusão cultural.

SEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 250 – O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praças e assemelhados como base física de recreação urbana;

II – construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunal;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art. 251 – As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos nas diferentes modalidades, serão direito de todos e dever do Município, que atuará supletivamente ao Estado,

sendo garantidas, observando-se sempre o respeito, a integridade física e mental do desportista e

a autonomia das entidades e associações, mediante:

I – destinação de recursos orçamentários para a promoção prioritária do desporto educacional, do deficiente e, também para os demais desportistas;

II – proteção e incentivo à manifestação desportiva de criação nacional e olímpica;

III – criação das condições necessárias para garantir o acesso dos deficientes à prática desportiva terapêutica e/ou competitiva;

IV – tratamento diferenciado para os desportos profissional e amador, com prioridade para este;

V – criação e manutenção de espaço próprio à prática desportiva nas escolas e logradouros

públicos, bem como a elaboração de seus respectivos programas;

VI – incentivos especiais à pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;

VII – organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando a otimizar a saúde da população e ao aumento de sua produtividade.

Art. 252 – Os serviços municipais de esportes e recreação serão articulados entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO IV DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

SEÇÃO I DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 253 – O Município, na forma da lei, assegurará à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção no trabalho, à

cultura, à convivência familiar e comunitária, compreendendo:

I – primazia no recebimento de proteção e socorro em qualquer circunstância;

II – precedência no atendimento em qualquer órgão público municipal;

III – preferência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formulação e

execução de políticas sociais públicas;

IV – aquinhamento de recursos públicos para os programas de proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente;

Art. 254 -As ações de proteção à infância e à adolescência serão organizadas, na forma da lei,

com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização do atendimento;

II – valorização dos vínculos familiares e comunitários;

III – atendimento prioritário em situações de risco definidas em lei, observadas as características culturais, sociais e econômicas do Município;

IV – participação da sociedade, por meio de organizações representativas, na formulação de

políticas e programas, e o acompanhamento de suas execuções.

Art. 255 – A participação da sociedade, prevista no artigo anterior, se dará por meio do Conselho

Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação de forma

paritária de representantes do Poder Público e de entidades particulares e organizações comunitárias que tenham por objetivo o atendimento e defesa da criança e do adolescente, há

pelo menos um ano, na forma da lei.

Art. 256 – O Poder Público Municipal poderá destinar recursos às entidades filantrópicas que

prestem assistência a crianças de zero a seis anos.

Art. 257 – O Município, com o auxílio financeiro da União e do Estado e com recursos próprios,

promoverá a construção de creches nos bairros e setores carentes de tais equipamentos.

Art. 258 – O Município, por meio de entidade pré-habilitada, atuará complementarmente ao

Estado no amparo e formação psicológica, social e profissionalizante da criança e do adolescente

a que for atribuído ato infracional.

Art. 259 – O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado,

programas de saúde materno-infantil, creches, educação pré-escolar, ensino fundamental,

educação profissionalizante e assistência integral à criança e ao adolescente, com a participação

deliberativa e operacional de entidades não governamentais, através das seguintes estratégias:

I – criação e implementação de programas para o atendimento à criança e a adolescentes em situação de risco;

II – criação e implementação de programas especializados de prevenção, atendimento e integração social das crianças portadoras de deficiências físicas, sensoriais e mentais;

III – criação e implementação de programas especializados para o atendimento a crianças

dependentes de entorpecentes e/ou envolvidos em atos infracionais, na medida de sua capacidade e concernente com a ação do Estado.

SEÇÃO II DO IDOSO

Art. 260 – A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§1º – Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§2º – Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 261 – O Município, para garantir amparo às pessoas idosas e sua participação na comunidade, defender sua dignidade, bem-estar e o direito de vida, deverá instituir, dentro de

órgãos já existentes na administração e mediante lei, organismo de permanente defesa do idoso,

cabendo-lhe formular, de conformidade com as entidades federais, e estaduais, a política de

assistência ao idoso e ter, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – criação de centros destinados ao trabalho e experimentação laboral;

II – criação de centro, diurno e noturno, de amparo e lazer;

III – elaboração de programas de preparação para a aposentadoria;

IV – fiscalização das entidades destinadas ao amparo do idoso.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 262 – Incumbe ainda ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a

devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes

administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações

periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

IV – assegurar à população o transporte coletivo, que será regulamentado em lei;

V – Assegurar o direito de transporte gratuito aos estudantes de 3º grau que estudem fora

do Município, conforme a lei dispuser.

Art. 263 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de

qualquer natureza.

Art. 264 – A mudança de nomes primitivos de Ruas, Avenidas e Logradouros Públicos é permitida,

mediante propositura justificada, atendendo-se as necessidades da municipalidade e ou reclames

da população, vedadas as demais alterações.

Art. 265 – Os cemitérios no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela

autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas, praticar neles ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter

cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 266 – O Município atuará em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a exigência

de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

„

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação,

revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cachoeira Dourada, Estado de Goiás, aos 13 dias do mês de agosto de 2012.

Verº. JOÃO BATISTA DE SOUZA

Presidente da Câmara

Verº. ADEMIR TEÓFILO SILVA

Vice-Presidente da Câmara

Verº. MÁRIO EVANGELISTA DA SILVA

1º Secretário da Câmara

Ver^a. MARCINA ROSA DUARTE
2^a Secretária da Câmara